

REG. Nº 2093

Em 17 de Dezembro de 1997

Isabela de Fátima

Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

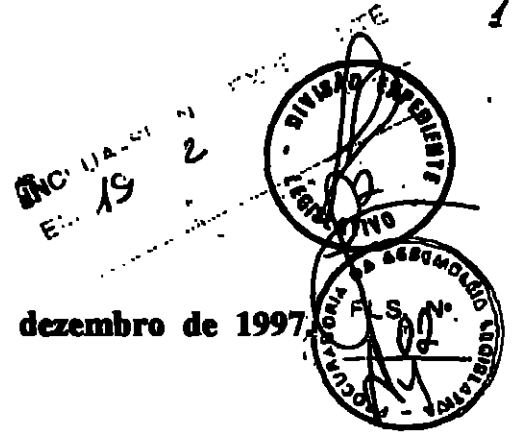
Mensagem N.º 6.351

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nºs 10.380, DE 27 DE MARÇO DE 1980; 11.073, DE 15 DE JULHO DE 1985, 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996, REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Arquivado m. 12
102 0498*



ESTADO DO CEARÁ



Mensagem nº 6.351/97

Fortaleza, 16 de dezembro de 1997.

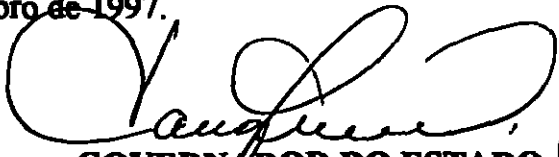
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto merece acolhida por tratar de modificação de dispositivo do **Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI**, criado pela lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, modificada pelas leis 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, que permitirá à indústria cearense uma melhor performance e maior flexibilidade ante a nova tendência de globalização dos mercados, ensejando, ainda, uma melhor atuação das empresas no mercado interno.

Certo do elevado espírito público dos integrantes dessa Augusta Casa, confio em que o Projeto haverá de ser aprovado, após apreciação em regime de urgência, dada a relevância do assunto de que trata, e colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 16 de dezembro de 1997.

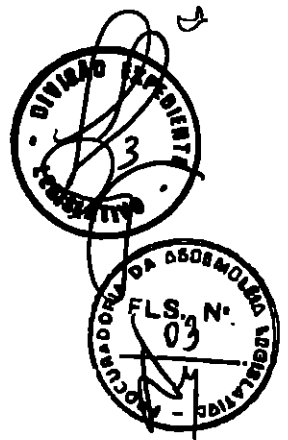

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LUIZ PONTES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, revoga o artigo 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º - O Art. 2º da lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, fica alterado em seu **caput**, passando a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 2º - Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de **implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação**, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto”.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contidas no Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996(D.O.14.10.96)

Altera dispositivos da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, da Lei nº 11.073, de 15 de julho de 1985, e da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pela Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, e 11.073, de 15 de julho de 1985, fica alterado em seu caput e acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI -, assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias, subsídios principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto.

§ 1º Os incentivos previstos no caput deste Artigo estendem-se às empresas importadoras de produtos industriais e componentes não fabricados no Ceará, desde que tais produtos tenham como destinatário estabelecimento próprio das citadas empresas situado no Estado.

§ 2º Excetuam-se da limitação relativa à "não fabricação no Ceará", constante do parágrafo anterior deste Artigo, desde que tenham como destinatário da mercadoria estabelecimento próprio situado no Estado, a importação dos produtos a seguir relacionados:

- I - petróleo, gás natural e demais derivados do petróleo;
- II - butano, metano, propano, gás liquefeito de petróleo (GLP), gasolina (A e B), nafta, querosene de aviação, querosene comum, óleo diesel, óleo combustível, gasóleo, produtos aromáticos - BTX - em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalénicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, ceras minerais, parafina, vaselina, hexano, aguarrás, fluído para isqueiro, coque de petróleo, alcatrão de petróleo e asfalto;

- III - produtos de perfumaria e cosmética;
- IV - tênis esportivos, componentes e partes para carros;
- V - veículos automotores, inclusive peças e acessórios.



§ 3º O financiamento a que se referem os §§ 1º e 2º deste Artigo será equivalente a até 60% (sessenta inteiros por cento) do ICMS devido, e somente alcançará a parte do imposto gerada pelo incremento das importações da empresa interessada e de suas filiais sediadas no Estado do Ceará, tomando-se como base, para conhecimento do incremento obtido, o volume das importações no período considerado comparado com a média mensal obtida no exercício fiscal imediatamente anterior;

§ 4º Para a promoção industrial o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI considerará de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, aquelas empresas e cooperativas ambas industriais, que prioritariamente sejam pertencentes a gêneros industriais intensivos de mão-de-obra”.

ART. 2º Os direitos creditórios vinculados às aplicações do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI-, poderão ser negociados, pelo gestor do Fundo, mediante operações de cessão de créditos, observadas as normas do Banco Central do Brasil e das demais autoridades monetárias.

§ 1º O gestor financeiro do FDI somente procederá às operações de que trata o “caput” deste Artigo mediante prévia autorização, por escrito, do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, cuja competência fixada nos Arts. 3º e 9º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pela Lei nº 11.524, de 30 de dezembro de 1988, fica ampliada.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentando, no que for necessário, o disposto no presente Artigo.

§ 3º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, informará trimestralmente às Comissões de Indústria e Comércio, Turismo e de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, bem como publicação no Diário Oficial do Estado, as operações de que trata o “caput” deste Artigo.

ART. 3º O Art. 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com as alterações feitas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, e 11.073, de 15 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São operações do FDI:

I - a aquisição e alienação de ações, debêntures conversíveis ou não em ações e de cotas de capital de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - a concessão de empréstimos, a médio e longo prazos à empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

III - a prestação de garantias e subsídios principal e encargos financeiros, através do seu órgão gestor, a empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

IV - a concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto aos estabelecimentos industriais de empresas com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará.”

ART. 4º Fica diferido para a operação de saída subsequente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de matérias-primas e

insumos ambos derivados de hidrocarbonetos, que tenham como destinatário estabelecimento próprio situado no Estado do Ceará.

ART. 5º Fica diferido para o momento da desincorporação o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as importações de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento próprio do importador, situado no Estado do Ceará.

ART. 6º O disposto nos Artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplica aos contribuintes alcançados pelos benefícios da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979 e suas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, e 12.478, de 21 de julho de 1995.

ART. 7º Para fruição dos benefícios do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com alterações promovidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 11.524, de 30 de dezembro de 1988, e 12.478, de 21 de julho de 1995, as empresas e seus respectivos dirigentes e sócios, detentores do controle efetivo da empresa, terão que se enquadrar nas regras determinativas fixadas pelo Banco do Estado do Ceará - BEC - para concessão do crédito financeiro, inclusive apresentação de certidão negativa do Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará - CADINE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se controle efetivo da empresa, para fins deste Artigo, aquele exercido pelos sócios que detenham a maioria das quotas ou das ações com direito a voto e exercitem, de fato e de direito, o poder decisório para gerir as atividades sociais.

ART. 8º O Art. 2º, da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializam para fora do país pelo menos 55% (cinquenta e cinco por cento) de sua produção."

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de outubro de 1996.

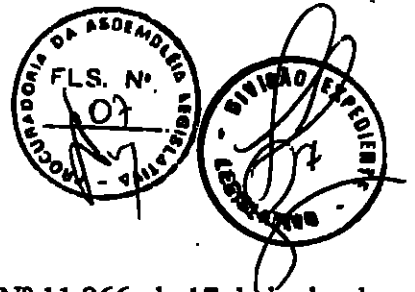
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.632, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996(D.O 17.10.96)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



ART. 1º - É acrescentado ao Artigo 26, da Lei Nº 11.966, de 17 de junho de 1992, o Parágrafo ÚNICO, com a seguinte redação:

"Art. 26....."

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam excluídos da regra deste Artigo, os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de diretores de Escolas Públicas Estaduais, que deverão obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Nº 12.442 de 18 de maio de 1995."

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

LEI Nº 12.478, de 21 de julho de 1995. (D.O.28.07.95)

Dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadoras que desejarem instalar-se no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Enquanto não creditadas à Conta do Tesouro Estadual os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI -, instituído pela Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, alteradas pelas Leis nºs, 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de Julho de 1985 e 11.524, de 30 de dezembro de 1988, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado, observando-se as disposições que regem o citado Fundo.

ART. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializem para fora do país pelo menos 90% (noventa por cento) de sua produção.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 1995.

Ag. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cr\$ 12.400.000,00 (DOZE MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), para atender despesas de custeio com as entidades abaixo indicadas e observada a seguinte classificação:

2400 — SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2402 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas
2402.08421882.823 — Atividades a cargo da Fundação de
Teleducação do Estado do Ceará — FUNTELCE Cr\$
3.2.1.1 — Transferências Operacionais 600.000,00
2402.08442052.824 — Atividades a cargo da Fundação
Universidade Estadual do Ceará
3.2.1.1 — Transferências Operacionais 10.000.000,00
2600 — SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
2602 — Gabinete do Secretário — Entidades
Supervisionadas
2602.04090452.825 — Atividades a cargo da Empresa de
Pesquisa Agropecuária do Ceará — EPACE
3.2.1.1 — Transferências Operacionais 1.800.000,00

TOTAL 12.400.000,00

Art. 2.º — Os recursos para atender as despesas com esta lei decorrem de aumento de arrecadação, de acordo com a tendência do exercício.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Antônio Albuquerque Sousa Filho
Otamar de Carvalho
Ozias Monteiro.

LEI n.º 10.365, de 07/12/79

D.O. 10/12/79

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente Orçamento da Assembléia Legislativa, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para a construção, instalação e equipamento de 18 (dezoito) Gabinetes para Deputados, na sede do Poder Legislativo do Estado.

Parágrafo Único — A despesa de que trata este artigo obedecerá a seguinte classificação:

0100 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
0101 — Administração Superior da Assembléia
0101.01070251.137 — Construção, instalação e equipamento de 18 gabinetes na sede do Poder Legislativo do Estado Cr\$ 5.000.000,00

Art. 2.º — A discriminação da despesa, pela sua natureza, será feita por decreto executivo.

Art. 3.º — Os recursos para atender às despesas com esta lei decorrem de anulação de igual importância, conforme abaixo indicado:

3400 — Encargos Previdenciários do Estado
3401 — Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda
3401.15824952.096 — Encargos com a Previdência Social.
3113.00.00 — Obrigações Patronais. Cr\$ 5.000.000,00

TOTAL Cr\$ 5.000.000,00

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro

LEI n.º 10.366, de 07/12/79

D.O. 13/12/1979

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito especial que indica

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir adicional ao vigente Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o crédito especial de Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender despesas correntes do Instituto de Terras do Ceará — ITERCE.

Parágrafo Único — A despesa de que trata este artigo obedecerá a seguinte classificação:

2.600 — SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.
2.602 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas
2.602.04130662.824 — Atividades a cargo do Instituto de Terras do Ceará ITERCE.
3211 — Transferências Operacionais Cr\$ 750.000,00.

Art. 2.º — Os recursos para atender a despesa com esta Lei correrão por conta da reserva de contingência.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
José Otamar de Carvalho
Ozias Monteiro Rodrigues

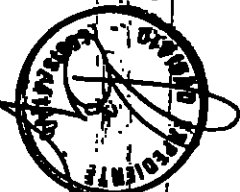
LEI n.º 10.367, de 07/12/79

D.O. 13/12/79

Cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:



Art. 1.º — É instituído o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI — com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades industriais em todo o território do Estado do Ceará.

Art. 2.º — Para a promoção industrial o FDI assegurará as emendas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocação, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º — O Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI — será operado pelo Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A — BANDECE — segundo critérios propostos pela Secretaria de Indústria e Comércio e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado — CONDEC.

Art. 4.º — São recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI:

I) — os de origem orçamentária, até o montante de dez por cento (10%) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual;

II — empréstimos ou recursos a fundo perdido, oriundos da União, Estado e outras entidades;

III) — contribuições, doações, legados e outras fontes de receita que lhe forem atribuídas;

IV) — juros dividendos e outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos.

Art. 5.º — São operações do FDI:

I) — aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal do Estado do Ceará;

II) — concessão de empréstimos a médio e longo prazo às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

Parágrafo Único — Os empréstimos do FDI poderão ser convertidos, excepcionalmente, em subscrição de ações das empresas industriais beneficiadas, nas condições estabelecidas no Regulamento do Fundo.

Art. 6.º — A Secretaria da Fazenda creditará em conta vinculada no Banco do Estado do Ceará S/A — BEC, à ordem do BANDECE, as dotações previstas no item I do art. 4.º desta lei.

Art. 7.º — Consideram-se, para efeito desta Lei, como atividades industriais de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado os empreendimentos definidos no Regulamento do FDI.

Art. 8.º — As condições de prazos e encargos financeiros das operações do FDI serão definidas, também, no Regulamento desta Lei.

Parágrafo Único — O BANDECE poderá cobrar sobre o valor de cada operação, uma taxa de administração de até três por cento (3%), além do percentual de dois por cento (2%) para formação de reserva destinada à promoção industrial.

Art. 9.º — Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará — CONDEC — aprovar o programa anual de aplicação e homologar as operações do FDI.

Art. 10 — Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos do FDI em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual.

Art. 11 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará — FDI.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro
Firmo de Castro

LEI n.º 10.368, de 07/12/79.

D.O. 13/12/1979

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito suplementar que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento de Encargos Financeiros do Estado, o crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), suplementar à dotação que indica:

3300 — Encargos Financeiros do Estado

3301 — Recursos Sobre Supervisão da Secretaria da Fazenda.

3301.03080351.010 — Participação do Estado no Capital de Empresas Estatais.

4250.00.51 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital

já integralizado Cr\$ 100.000.000,00

TOTAL Cr\$ 100.000.000,00

Art. 2.º — Os recursos para atender às despesas com esta Lei decorrem de empréstimo realizado pelo Estado, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1979.

VIRGÍLIO TÁVORA
Ozias Monteiro Rodrigues

LEI n.º 10.369, de 07/12/79

D.O. 20/12/1979

Regula a matrícula do servidor público estadual no curso especial de Administração Pública da Universidade Estadual do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Respeitada a Legislação Federal pertinente, fica assegurado ao servidor público estadual, independentemente de vaga, o direito à matrícula no Curso Especial de Administração Pública da Universidade Estadual do Ceará, mediante comprovação, pelo interessado, de graduação no Curso de Administração de Empresas, na mesma Universidade.

Parágrafo Único — A matrícula de que trata este artigo será concedida de plano, acordo pelo Diretor do Centro de Estudos Sociais Aplicados da supracitada Universidade, em requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sem exigência de outra formalidade.

"IV - Quando escolhido Delegado da Associação dos Professores do ensino oficial do Estado do Ceará, nas cidades com mais de 200 sócios, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), a carga horária, sem prejuízo dos seus vencimentos".

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das próprias dotações, devendo ser suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 1985, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Irapuan Diniz de Aguiar
Firmo Fernandes de Castro

LEI Nº 11.073, DE 15 DE JULHO DE 1985 (D.O. 17/07/85)

Altera dispositivos da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, e da Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º e o art. 5º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 10.380, de 27 de março de 1980, passam a ter a seguinte redação:

[Art. 2º - Para a promoção industrial o FDI assegura a percepção integral de vantagem.]
[ará às empresas industriais, consideradas de fundamen-]

tal interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação e garantias e subsídios de encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto"]

"Art. 5º - São operações do FDI:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

III - prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará;

IV - concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA
Luciano Fernandes Moreira
José Danilo Rubes Pereira

LEI Nº 11.074, DE 22 DE JULHO DE 1985 (D.O. 08/08/85)

Assegura a percepção integral de vantagem.

Art. 2o. - O art. 4o. da Lei n. 10.017, de 18 de junho de 1978, passará a ter a redação a seguir:

"Art. 4o. - Em sua estrutura organizacional, o IPLANCE contará com um Conselho de Administração, como órgão de definição normativa e de fiscalização, com uma Secretaria Executiva, compreendendo uma Subsecretaria Administrativa e cinco Coordenadorias Especializadas, cujas atribuições se situarão nas áreas de Planejamento, informação, estatística, organização, direção e coordenação das atividades auxiliares específicas da entidade".

Art. 3o. - Ficam transferidas para a competência do IPLANCE as atribuições da Coordenadoria de Informações para o Planejamento - CODEINF, da Secretaria de Planejamento e Coordenação,

Art. 4o. - Os servidores lotados na CODEINF, ora extinta, continuarão prestando serviços na Secretaria de Planejamento e Coordenação, respeitados os atuais direitos e vantagens, podendo, entretanto, a critério do Governador do Estado, ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em cargos compatíveis com as atribuições das funções de que eram titulares.

Art. 5o. - O Governo do Estado fica autorizado a doar ao IPLANCE o equipamento e material permanente utilizados pela Coordenadoria de Informações para o planejamento - CODEINF, no desempenho de suas atribuições.

Art. 6o. - As despesas decorrentes da implantação do órgão, a que se refere o art. 2o. desta Lei, correrá à conta de recursos orçamentários do IPLANCE, que serão suplementados em caso de insuficiência.

Art. 7o. - Os cargos de provimento em comissão, com lotação na Secretaria de Planejamento e Coordenação, passam a ser os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980.

Mancel Castro Filho
Luiz Gonzaga Mota

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 7o., DA LEI No. 10.379, DE 27 DE MARÇO DE 1980.

No. DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
01	CHEFE DE GABINETE	CDA - 1	01
02	ASSESSOR GERAL	CDA - 1	01
03	COORDENADOR	CDA - 1	06
04	COORDENADOR ADJUNTO	CDA - 2	13
05	CHEFE ASSESSORIA TÉCNICA	CDA - 2	01
06	CHEFE ASSESSORIA JURÍDICA	CDA - 2	01
07	ENCARREGADO ATIVIDADE COMUNICAÇÃO	FG - 1	01
08	ENCARREGADO ATIVIDADE REGIME JURÍDICO	FG - 2	01
09	ENCARREGADO ATIVIDADE CADASTRO FUNCIONAL	FG - 1	01
10	ENCARREGADO REGISTRO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO	FG - 2	01
11	ENCARREGADO PROCESSAMENTO DE CONTAS	FG - 2	01
12	ENCARREGADO ATIVIDADES SERVIÇOS GERAIS	FG - 2	01
13	ENCARREGADO DO ALMOXARIFADO	FG - 2	01
14	ENCARREGADO UNIDADE CONTROLE	FGT - 1	01
15	ENCARREGADO APOIO ADMINISTRATIVO ASSESSORIA	FGT - 1	01
16	ENCARREGADO APOIO ADMINISTRATIVO COORDENADORIAS	FGT - 1	06

LEI Nº 10.380, DE 27 DE MARÇO DE 1980

D.O. DE 02/04/80

Altera dispositivos da Lei n. 10.367, de 07 de dezembro de 1979, e estabelece outras providências.

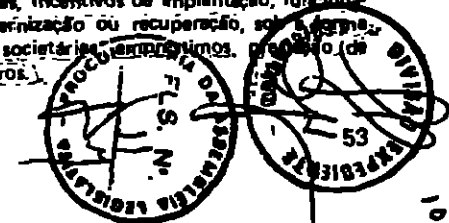
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. - O art. 2o., o inciso I do art. 4o. e o art. 5o. da Lei n. 10.367, de 07 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o. - Para a promoção industrial, o FDI assegurará às empresas industriais consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocação, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros."

(água e espoto)



Art. 4o.
I — os de origem orçamentária, até um montante equivalente a 10% (dez por cento) da receita do ICM, segundo as possibilidades do Tesouro Estadual.

Art. 5o. — São operações do FDI:
I — aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e com domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II — concessão de empréstimos, a médio e longo prazos, às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará.

III — prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará.

Art. 2o. — Fica acrescentado ao art. 3o, da Lei n. 10.387, de 07 de dezembro de 1979, um parágrafo único com a redação seguinte:

"Parágrafo Único — No caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará — FDI, o seu patrimônio será incorporado à conta de capital do Banco de Desenvolvimento do Ceará S.A. — BANDECE, com participação acionária do Estado do Ceará".

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 1980.

Manoel Castro Filho

Audizilo Uchoa de Aquino Filho

Luiz Gonzaga Mota

LEI Nº 10.381, DE 07 DE ABRIL DE 1980

D.O. DE 30/09/80

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir o crédito suplementar que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o. — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito de Cr\$ 3.962.208.000,00 (TRÊS BILHÕES, NOVECENTOS E SESENTA E DOIS MILHÕES, DUZENTOS E OITO MIL CRUZEIROS), suplementar aos seguintes Órgãos:

1900 — Secretaria da Fazenda	
1906 — Coordenação de Arrecadação	
1906.03070251.001 — Construção e Aquisição de Prédios	Cr\$
4110.00.61 — Obras e Instalações	10.000.000,00
2200 — Secretaria de Educação	
2201 — Gabinete do Secretário	
2201.08070202.007 — Direção e Coordenação	
3111.00.01 — Pessoal Civil	16.000.000,00
2204 — Departamento de Ensino	
2204.08421882.058 — Escolarização de Primeiro Grau	
3111.00.01 — Pessoal Civil	345.440.000,00

2204.08431992.059 — Escolarização de Segundo Grau	
3111.00.01 — Pessoal Civil	80.000.000,00
2204.08452132.060 — Escolarização Supletiva	
3111.00.01 — Pessoal Civil	12.000.000,00
2204.08462232.061 — Educação Física	
3111.00.01 — Pessoal Civil	12.000.000,00
2204.08754282.062 — Assistência Odontológica	
3111.00.01 — Pessoal Civil	5.200.000,00
2204.08814862.063 — Assistência Social	
3111.00.01 — Pessoal Civil	1.200.000,00
2205 — Departamento de Apoio Técnico	
2205.08070212.064 — Coordenação de Atividades Técnicas	
3111.00.01 — Pessoal Civil	2.300.000,00
2206 — Departamento de Apoio Administrativo	
2206.08070212.002 — Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3111.00.01 — Pessoal Civil	7.200.000,00
2207 — Centro de Informações	
2207.08090452.065 — Informações Educacionais	
3111.00.01 — Pessoal Civil	600.000,00
2210 — Coordenadoria das Delegacias Regionais de Educação	
2210.08070212.067 — Manutenção das Delegacias Regionais de Educação	
3111.00.01 — Pessoal Civil	2.800.000,00
2211 — Conselho Estadual de Educação	
2211.08070212.068 — Coordenação e Supervisão do Ensino	
3111.00.01 — Pessoal Civil	1.800.000,00
2300 — Secretaria de Obras e Serviços Públicos	
2302 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas	
2302.16885312.808 — Projeto de Cargo do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem	
3211.00.61 — Transferências Operacionais	100.000.000,00
3401.08070211.008 — Desenvolvimento de Programas Especiais	
4.1.1.0.00.61 — Obras e Instalações	14.180.000,00
4.1.2.0.00.61 — Equip. e Material Permanente	10.720.000,00
4.3.1.1.00.61 — Auxílios para Despesas de Capital	2.000.000,00
3401.08430211.058 — Desenvolvimento de Projetos na área de Ensino do Segundo Grau	
4.1.1.0.00.61 — Obras e Instalações	6.000.000,00
3401.08482461.060 — Desenvolvimento de Projetos na Área de Patrimônio, Histórico, Artístico e Arqueológico	
4.1.1.1.00.61 — Obras e Instalações	15.000.000,00
3401.08510211.028 — Programa Estadual de Eletrificação	
4.2.5.0.00.61 — Aquisição de Típuis Representativos de Capital já Integralizado	180.000.000,00
3401.10590251.049 — Implantação de Equipamentos Urbanos na Região Metropolitana de Fortaleza	
4.3.1.1.00.61 — Auxílios para Despesas de Capital	5.000.000,00
3401.10593281.083 — Implantação do Sistema de Parques Urbanos na Região Metropolitana de Fortaleza	
4.3.1.1.00.61 — Auxílios para Despesas de Capital	15.000.000,00
3401.10594481.059 — Implantação de Obras de Drenagem de Águas Pluviais em Áreas Prioritárias da Região Metropolitana de Fortaleza	
4.3.1.1.00.61 — Auxílios para Despesas de Capital	5.000.000,00

REQUERIMENTO Nº _____
 MEMORIA Nº _____ 0351 198
 P. J. O. _____
 V. T. O. _____
 () ()
 () () DA 3ª SEÇÃO Ordinária
 () ()
 () () DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) () EM PLENÁRIA
 () ()
 () () AUTOR DO REQUERIMENTO
 () () DA PRESIDÊNCIA
 () () DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO () () DA 19ª Ordinária 1998



PUBLICADO
Em 19 de 02 de 1998
~~Quarta-feira~~

De acordo com o art. 183
P. Juiz encaminha-se
à Justiça J. Público, Indústria e
Comércio, Documento
Em 20/02/98
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 25/02/98

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

EM 37/2 /98 REC.POR

REQUERIMENTO 0095/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

*EM 27/02/98 EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 27/02/98
1ª SECRETARIO*

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.351
QUE ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 10.367, DE 07 DE
DEZEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO DADA PELAS
LEIS Nº 10.380, DE 27 DE MARÇO DE 1980, 11.073, DE 15
DE JULHO DE 1985, 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE
1996, REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.478, DE 21
DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a
constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência,
para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem Nº 6.351.**

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

**Deputado Moisés Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

DECLARACAO DE ABANDONO DE INTERESSE

DECLARACAO DE ABANDONO DE INTERESSE

DECLARACAO DE ABANDONO DE INTERESSE

REQUERIMENTO Nº 95198
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____
VETO AO PROJETO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO DIA _____ **TRIBUNA DA** 6ª **SESSÃO** Ordinária
(☒) **PRIMEIRA LEITURA DO DIA**
(☐) **PRIMEIRA LEITURA NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA**
(☐) **PRIMEIRA LEITURA EM PAUTA**
(☐) **PRÉJUIZO (Art. 172, Item VI)**
(☐) **ENTREGUE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO**
(☐) **ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**
(☐) **ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
PLÊNARIO 13 DE _____ DE _____ DE _____ 27 fevereiro 1978

MENSAGEM Nº 6.351

MATÉRIA: ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 10.380, DE 27 DE MARÇO DE 1980, 11.073, DE 15 DE JULHO DE 1985, 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996, REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PARECER Nº L0012/98

Ementa: Alteração na Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo do Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI. Inexistência de ofensa a comandos constitucionais e infraconstitucionais.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.351, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o art. 2º da Lei estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979 (com a redação conferida pela Lei nº 12.631, de 1º de outubro de 1996), dispondo esta sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI.

2. Destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que o projeto em referência "merece acolhida por tratar de modificação de dispositivo do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI (...), que permitirá à indústria cearense uma melhor performance e maior flexibilidade ante a nova tendência de globalização dos mercados, ensejando, ainda, uma melhor atuação das empresas no mercado interno".

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

4. A proposição destina-se a acrescer ao citado art. 2º da Lei estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, na redação conferida pela Lei estadual nº 12.631, de 1º de outubro de 1996, a possibilidade do Fundo de Desenvolvimento Industrial assegurar às empresas e cooperativas industriais, de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de

MATÉRIA: ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 10.367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 10.380, DE 27 DE MARÇO DE 1980, 11.073, DE 15 DE JULHO DE 1985, 12.631, DE 01 DE OUTUBRO DE 1996, REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.478, DE 21 DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



DIVERSIFICAÇÃO, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto.

5. E examinadas as Constituições federal e estadual, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (*estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades da Federação*), a Lei estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973 (*dispõe sobre os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial do Estado do Ceará*), e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

6. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, podendo ser considerado reflexo do objetivo de ver-se atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa.

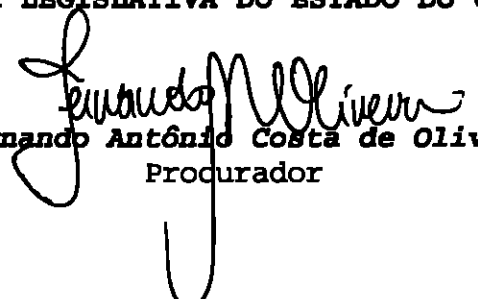
7. Ao fim, pondere-se que, no atinente ao art. 2º do projeto, o qual almeja a revogação do art. 2º da Lei estadual nº 12.478, de 21 de julho de 1995, que conceitua *empresas industriais predominantemente exportadoras*, para fim de utilização como capital de giro, enquanto não creditados à conta do Tesouro Estadual, de recursos de retornos do FDI, não lobrigamos qualquer defeito jurídico.

III

8. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

9. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de março de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moises Pereira
Comissão de Justiça, em 29 de Maio de 1948

Moises Pereira
Presidente

PARECER

Parecer Favorável
Fortaleza 16/07/98
27

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 1998

Moises Pereira
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETOR

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 1998

Moises Pereira
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.



PARECER FINAL

MATÉRIA: PL que acompanha a Mensagem
Nº 6351.

RELATOR: Dep. Manoel Vitoras

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de Março de 1998

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável aprovada.

Fortaleza, 16 de Março 1998.

u 10
PRESIDENTE DA COMISSÃO

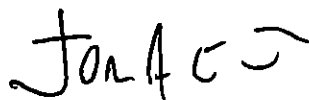
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera o Art. 1º, do Projeto de Lei que altera o Artigo 2º da Lei número 10367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas leis números 10380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, revoga o artigo 2º da lei número 12.478 de 21 de julho de 1985.

Art. 1º - O Art. 1º, do Projeto de Lei que altera o Artigo 2º da Lei número 10367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas leis números 10380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para a promoção industrial, o Fundo de desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI assegurará as empresas e cooperativas, ambas industriais e necessariamente intensivas de mão-de-obra, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos e prestações de garantias, subsídios do principal, dos encargos financeiros e de água e esgoto.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, AOS 17 DE MARÇO DE 1998**



**Deputado João Alfredo
Líder do Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a inclusão dos subsídios necessariamente beneficiar empresas intensivas de mão-de-obra.

As modernas políticas de desenvolvimento também propõem a formação de redes de micro, pequenas e médias empresas, e como estas empresas em sua grande maioria é intensiva de mão-de-obra, a emenda trabalha neste sentido de incentivo no estado empresas desta natureza.

Ademais, é importante realçar que as finanças estaduais apresenta problemas, não sendo recomendável comprometer ainda mais o erário estadual com empresas que não otimizem o retorno em termos de toda a sociedade.

O incentivo as empresas que utilizem processos produtivos intensivos de mão-de-obra é prioritário, em função do alto índice de desemprego e subemprego prevalente no estado.

Justificativa

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

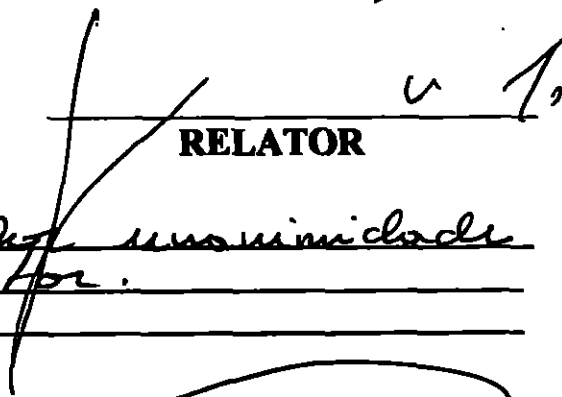
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.351, que trata da
modificação de dispositivo do Fundo de
Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI
criado pela lei nº 10.367 e modificada pelas
leis 10.380 e 11.073 e 12.631.

RELATOR: Acênio Loyola

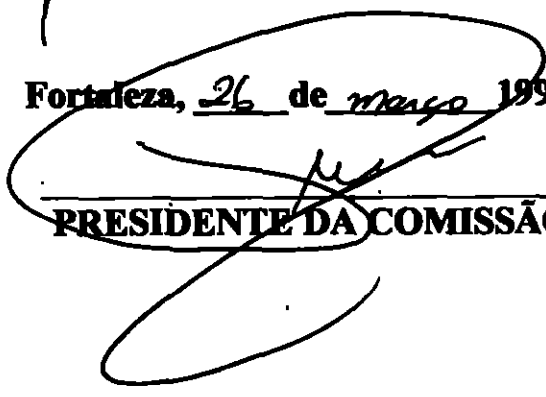
PARECER: favorável ao Projeto Lei e Continuo
a Emenda Modificativa.

Fortaleza, 25 de maio 1998


RELATOR

POSICÃO DA
COMISSÃO: Aprovado por unanimidade
o parecer do relator.

Fortaleza, 26 de maio 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N° 6351, altera artigo 2º da Lei N° 10.367, de 7/12/79, na redação dada pelas Leis N°s 10.380, 11.073, 12.631, revoga o Artigo 2º da Lei N° 12.478, de 28/7/95, e das outras providências.

RELATOR: Deputado Tourinho Filho

PARECER: Inocente ao Projeto de Lei e contrário à Emenda N° 1.

Fortaleza, 01 de abril de 1998


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 01 de abril de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº6.351

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 02 de 04 de 1998

1º SECRETÁRIO

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, revoga o Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

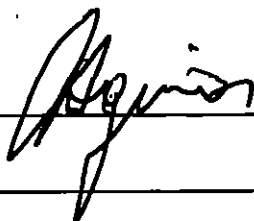
Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, fica alterado em seu *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto”.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições contidas no Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1998.



PRESIDENTE
RELATOR



AUTÓGRAFO NÚMERO DOZE

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, na redação dada pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, revoga o Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11.073, de 15 de julho de 1985, 12.631, de 01 de outubro de 1996, fica alterado em seu *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para a promoção industrial, o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI assegurará às empresas e cooperativas, ambas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestações de garantias, subsídios do principal e encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto”.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições contidas no Art. 2º da Lei nº 12.478, de 21 de julho de 1995.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 12 DE 02/4/98

Guaraciã

Lei Nº 12.497 de 13/4/98

Duplicado 14.4.98

Serviço de Controle de Proposição

Guaraciã

ENCARREGADA DO SERVIÇO

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 20/10/98

Guaraciã